



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

- 1. Processo nº** : 1657/2018
2. Classe de Assunto : 3. Consulta
2.1 Assunto : 5. Consulta referente ao gasto com os Conselheiros Tutelares (remuneração e demais encargos) dada a sua natureza jurídica de agente honorífico, integram o índice de pessoal do Executivo Municipal estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF?"
3. Consulente : Antônio Wagner Barbosa Gentil - CPF: 423.509.051-87
4. Entidade de Origem : Prefeitura Municipal de Arraias/TO - CNPJ: 01.125.780/0001-69
5. Relator : Conselheiro Jose Wagner Praxedes
6. Representante do MPJTCE/TO : Não atuou
7. Procuradores constituídos nos autos : Não constituído

8. PARECER Nº 766/2018

8.1. Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Prefeito Municipal de Arraias/TO, com o objetivo de obter posicionamento desta Corte de Contas acerca do gasto com os Conselheiros Tutelares, fazendo os questionamentos da seguinte forma:

O GASTO COM OS CONSELHEIROS TUTELARES (REMUNERAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS), DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA DE AGENTE HONORÍFICO, INTEGRAM O ÍNDICE DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECIDO NO ART. 20, III, "B", DA LRF?

8.2. Autuado os autos nesta Corte de Contas, em atenção ao Despacho nº 139/2018 – evento 2, expedido pela Terceira Relatoria, a matéria foi objeto de análise pela Auditora de Controle Externo Maria José Martins, da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, a qual manifestou-se por meio do Parecer Técnico Jurídico nº 54/2018 – evento 4, concluindo nos seguintes termos:

10. 16. Logo, o Cargo de Conselheiro Tutelar vincula-se a atividades permanentes de ação social relevantes à sociedade, embora o ocupante do cargo tenha mandato certo e transitório. Os Conselheiros Tutelares devem participar da folha de pagamento dos municípios instituidores e mantenedores.

10. 17. As despesas com as remunerações e encargos sociais inerentes ao cargo devem integrar a despesa total com pessoal do respectivo ente instituidor incidindo, neste caso, o regramento estampado nos arts. 18, 19 e 20, da LRF; com classificadas orçamentariamente na natureza de despesa nº 3.1.90.11, e que, a concessão de diárias a conselheiros tutelares deve ter a classificação orçamentária na codificação nº 3.3.90.14;

Ante todo o exposto, opino, pelo conhecimento das formulações propostas e encaminhamento para prosseguimento conforme determinação do Despacho nº 139/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

8.3. Por sua vez, a Auditora de Controle Externo Surama de Abreu Martins Leão, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº , manifestou-se conclusivamente no seguinte sentido:

Com as inovações trazidas pelas Resoluções da CONADA, quanto a obrigatoriedade do órgão e se remunerar os membros do Conselho Tutelar, (resolução n.º 139/2010) **adentramos ao questionamento formulado pelo Consulente.**

Verifico que a Lei Orçamentaria do Município de Arraias contemplou em seu orçamento dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos respectivos conselhos, resta evidente, em análise da Prefeitura de Arraias.

Dessa forma, entende-se que o cargo de Conselho Tutelar apresenta atribuições de caráter permanente e seus conselheiros são agentes públicos, com mandatos eletivos e transitórios, e como tal, possuem o direito à remuneração e todos os encargos sociais, por parte do Poder Executivo Municipal de Arraias.

8.4. Ato seguinte, foram os presentes autos encaminhados a este Corpo Especial de Auditores para manifestação.

8.5. Em síntese, é o relatório.

8.6. Inicialmente, cabe ressaltar-se que o artigo 1º, inciso XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001, atribui competência a esta Corte de Contas para decidir sobre consulta, senão vejamos:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: (...)

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; (...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

8.7. Disciplinando a matéria temos o disposto nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador-Geral de Justiça;

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II. em âmbito municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

- a) O Prefeito Municipal;
- b) O Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.

8.8. Assim, resta claro que o conhecimento da consulta no âmbito deste Sodalício, vincula-se, necessariamente, à observância dos pressupostos básicos de admissibilidade, os quais estão disciplinados nos artigos transcritos acima, ou seja, tais pressupostos são questões imprescindíveis, que condicionam à admissão da presente consulta. Ausente quaisquer deles ocorrerá a inviabilidade de conhecimento da peça consultiva pelo Plenário deste Tribunal.

8.9. Compulsando os autos, verifico que a Consulta foi subscrita por autoridade competente devidamente qualificada, refere-se a matéria de competência desta Corte, contém indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, quesitos objetivos e parecer da assessoria jurídica, como determinam os incisos I a V, artigo 150 do Regimento Interno.

8.10. Pois bem, passa se a análise da presente consulta, na qual o consulente faz o seguinte questionamento:

O GASTO COM OS CONSELHEIROS TUTELARES (REMUNERAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS), DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA DE AGENTE HONORÍFICO, INTEGRAM O ÍNDICE DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECIDO NO ART. 20, III, "B", DA LRF?

8.11. Antes de responder aos termos questionados pelo consulente, cabe trazer a discussão conceitos e considerações acerca da natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar, a fim de que seja possível identificar quais as regras são aplicadas a tais agentes, isto é, qual o regime jurídico a que estão submetidos, e via de consequência verificar se os gastos com a remuneração e demais encargos integram ou não o limite de gasto com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

8.12. A Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

8.13. Para tanto foi promulgada a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que instituiu o Conselho Tutelar como um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

8.14. O legislador estatutário, entretanto, não deu vasta disciplina a esse órgão, reservando-lhe os artigos 131 a 139 do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (alterado pela Lei Federal nº 12.696/2012), deixando a cargo da legislação municipal as regras de seu funcionamento, senão vejamos:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

8.15. Sendo que no artigo 136 estabelece as atribuições do Conselho Tutelar, com base na leitura destas atribuições é que se pretende interpretar as características das funções dos Conselheiros Tutelares.

8.16. As principais atribuições dos Conselheiros Tutelares de atender e aplicar medidas relacionadas ao atendimento de crianças ou adolescentes e de suas famílias, com o que o exercício da função assume características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, estando neste ponto uma das principais diferenças entre os Conselhos Tutelares e as atribuições de seus membros com os demais conselhos previstos em matéria constitucional (Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, Conselhos de Saúde, de Educação, dentre outros). A própria natureza das atribuições dos Conselheiros impõe dedicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

8.17. Em resumo, temos que a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, visto que os Conselheiros Tutelares ocupam cargo de mandato eletivo e prestam serviços que constituem e se enquadram pacificamente na noção legal e doutrinária de serviço público, visto que exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município, contudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

tais agentes poderão perceber remuneração e outros direitos sociais compatíveis com a natureza jurídica de sua função pública, como por exemplo 13º e férias, desde que haja previsão em Lei Municipal.

8.18. Resta evidente, ainda, que os conselheiros tutelares são membros do Conselho Tutelar, que por sua vez, é órgão é um órgão permanente, autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado à estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, que deverá mantê-lo e provê-lo mediante a destinação de dotações orçamentárias próprias.

8.19. No âmbito do Município de Arraias, a matéria foi regulamentada pela Lei Municipal nº 979/2017, alterada pela Lei Municipal nº 990/2018, que assim dispõe acerca da remuneração e direitos do Conselheiro Tutelar:

Art.11. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.405,50 (um mil e quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), reajustados anualmente, por decreto do executivo, nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste do salário mínimo. Parágrafo Único – O exercício da atividade nos períodos e plantão e/ou sobreaviso não gera direito à hora extra e muitos menos adicional noturno.

Art.12. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

I - cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IV- licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho, ou contados da data da adoção se o adotando contar com menos de 2 (dois) anos de idade;

V - gratificação natalina (13º), conforme previsto pela Constituição Federal, a qual pode ser paga no mês de aniversário.

§ 1º Em caso de afastamento coberto pelo RGPS, poderá ser convocado o suplente, na ordem de votação, e se não assumir, será considerada que houve renúncia ao direito, convocando-se o próximo da ordem.

§ 2º Na hipótese de Conselheira Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421/2002, cujo período será coberto pela previdência social –INSS.

§ 3º A convocação de suplente em caso de concessão de férias somente será feita se demonstrada e justificada a necessidade.

§ 4º As férias serão concedidas de forma a não atrapalhar a continuidade dos serviços do Conselho Tutelar.

Art.13. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, incluindo visitas na zona rural, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, cujos valores são os previstos na legislação municipal para os colaboradores.

8.20. Assim, por serem agentes públicos remunerados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de serviços públicos e constar da folha de pagamento do respectivo ente, temos que as despesas inerentes ao exercício do cargo eletivo dos conselheiros tutelares é despesa com pessoal do município instituidor e mantenedor do Conselho Tutelar, visto que a remuneração e os respectivos encargos sociais inerentes ao exercício funcional dos conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

tutelares enquadram-se perfeitamente no conceito estampado no art. 18 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, **entende-se como despesa total com pessoal**: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e **vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.** (Grifei)

8.21. Desta forma, por se amoldarem ao conceito de despesas com pessoal do art. 18 da LRF, os gastos com pessoal e respectivos encargos sociais inerentes às remunerações dos conselheiros tutelares devem ser computados como despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, devendo ser consideradas, inclusive, para a aferição dos limites estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

8.22. Neste sentido, é o entendimento atualmente predominante em relevantes Tribunais de Contas pátrios, a exemplo dos prejudgados colacionados a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Consulta nº 837.566, de 14/09/2011, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila.

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — CONSELHO TUTELAR — I. REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS — POSSIBILIDADE — PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL — VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR RPA — II. DESPESAS COM PESSOAL — LIMITES — LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL — APLICABILIDADE. 1. Lei municipal poderá estabelecer remuneração a membros de conselho tutelar, que não deverá ser por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), considerando-se a natureza permanente do serviço prestado. 2. Lei que estabelecer a remuneração de membros de conselho tutelar garantirá a esses agentes, em efetivo exercício, o recolhimento dos encargos incidentes durante o período de mandato. 3. **Serão computadas como “gastos com pessoal” (art. 18, LRF) as despesas com os membros do conselho tutelar.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2012 –TP - Processo de Consulta nº 15.305-2/2012, Relator Conselheiro Domingos Neto.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS. DIÁRIAS. CONSELHEIROS TUTELARES. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL ORÇAMENTÁRIA. a) Os conselheiros tutelares ocupam cargos eletivos de âmbito municipal, nos termos da Resolução de Consulta nº 62/2011 deste Tribunal, de forma que a remuneração retribuída pelo exercício destes cargos deve integrar a folha de pagamento do ente instituidor e mantenedor do respectivo Conselho Tutelar. b) **As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo municipal, incidindo os ditames dos arts. 18, 19 e 20, da LRF.** A classificação contábil orçamentária destas despesas deve obedecer a codificação de nº 3.1.90.11. c) A classificação contábil orçamentária das diárias concedidas aos conselheiros tutelares deve obedecer a codificação de nº 3.3.90.14.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Decisão T.C. nº 2418/10 - Processo T.C. Nº 1002669-1, Relatora: Conselheira Teresa Duere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2010, considerando os termos da Proposta de Voto nº 094 GAU7/2010, fls. 05 a 13, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao Consulente nos seguintes termos:

a) A lei municipal poderá garantir ao Conselheiro Tutelar todos os direitos sociais que sejam compatíveis com a natureza da função. Citem-se como exemplos a garantia de salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, ou 13º salário com base na remuneração integral, ou gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, entre outros direitos sociais que, repita-se, sejam compatíveis com a função de Conselheiro Tutelar;

b) A criação do regime jurídico especial que regulará o vínculo profissional entre o membro do Conselho Tutelar e o Município compete ao próprio Município, através de lei aprovada pela Casa Legislativa local. Nem a Constituição Federal nem o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei nº 8.069/90) estipulam a obrigatoriedade de pagamento de remuneração ao Conselheiro Tutelar, cabendo ao Município estipular ou não remuneração, sempre através de lei aprovada pela Câmara de Vereadores. Caso a opção legislativa seja pelo pagamento de remuneração, a função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, não havendo possibilidade de acumulação, remunerada ou não, com qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 75/01, do CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Por força dos artigos 153, inciso III, e 195, da Constituição Federal, e demais normas infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o pagamento de remuneração aos Membros dos Conselhos Tutelares constitui fato gerador do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como de contribuições devidas à previdência social. A contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga aos membros do Conselho Tutelar, devida ao Regime Geral de Previdência Social, vez que o artigo 9º, § 15, inciso XV, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, enquadra-os na categoria dos segurados obrigatórios do Regime, na condição de contribuinte individual, quando receberem remuneração pelo exercício da função (ver Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto DE 2010);

d) O valor da remuneração paga ao membro do Conselho Tutelar deve ser considerado para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal, fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a definição dada pelo artigo 18, “caput”, da lei é amplíssima, incluindo expressamente os gastos do Município relativos a funções públicas, pagas com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município a entidades de previdência social.

e) Os Conselhos Tutelares, como órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, deverão ter suas despesas processadas segundo as mesmas regras aplicáveis às despesas públicas em geral, sendo possível a centralização da ordenação das despesas pelo Chefe do Poder Executivo, ou mesmo ocorrer delegação de competência ao Secretário Municipal responsável pela pasta da Assistência Social, ou outra autoridade competente para tal. Importa ressaltar que, no caso das despesas com a remuneração dos Conselheiros, fica afastada a possibilidade de pagamento por meio de suprimentos individuais, haja vista que gastos dessa natureza correspondem a despesas ordinárias.

8.23. Com fundamento no acima exposto e nas conclusões técnica constantes dos eventos 4 e 5, entendo que este Tribunal deva adotar o posicionamento predominante de que os membros do Conselho Tutelar são agentes que no desempenho de função pública que prestam serviços à Administração Pública Municipal, mesmo sem gerarem vínculo empregatício ou estatutário, em sentido "latu senso", e que nesta condição as despesas com a remuneração e demais encargos sociais decorrentes dos serviços prestados devem ser incluídas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

nas despesas com pessoal do Ente mantenedor, para compor o cálculo do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal.

8.24. Diante do exposto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, **manifesto entendimento** no sentido de que este Tribunal de Contas;

8.24.1. **Conheça** desta Consulta formulada pelo senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Prefeito Municipal de Arraias/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE/TO;

8.24.2. **Esclareça** a Consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º, e art. 152 do RITCE/TO;

8.24.3. **Responda** ao senhor Antônio Wagner Barbosa Gentil – Prefeito Municipal de Arraias/TO sobre o questionamento apresentado, da seguinte forma:

As despesas com as remunerações e respectivos encargos sociais inerentes à retribuição pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar são consideradas despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, ente instituidor e mantenedor, devendo, portanto, serem computadas para cálculo dos limites previstos nos artigos 19, III e 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

8.25. É o nosso Parecer.

8.26. Encaminhem-se ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as providências de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 28/05/2018 12:41:01